

**O DANO EXTRAPATRIMONIAL DA NOVA CLT:**  
uma analogia com a inconstitucionalidade do dano moral  
tarifado da Lei de Imprensa

***MORAL DAMAGE IN THE NEW LABOR LAW:***  
*an analogy with the unconstitutionality of the press law*

Guilherme Sebalhos Ritzel\*  
Marcelo Barroso Kümmler\*\*

**RESUMO**

O presente artigo tem como finalidade abordar a inviabilidade do dano moral tarifado encontrado na Consolidação das Leis do Trabalho, reformada pela Lei 13.467 de 13 de julho de 2017. Para isso, usa-se como parâmetro a antiga Lei de Imprensa (5.250/67), explicando o porquê da sua incompatibilidade com a Constituição de 1988, e mais especificamente, como o Poder Judiciário se posiciona a respeito do dano moral desta lei, que possuía uma tabela de valores equivalentes à natureza da agressão moral. Logo, se o Supremo Tribunal Federal afirmou ser inconstitucional o dano moral tarifado da Lei de Imprensa, entende-se que a posição deve ser a mesma no que diz respeito ao mesmo tipo de dano nas relações de trabalho. Diante disso, foi utilizado o método dedutivo, tendo como premissas a posição do Poder Judiciário de não considerar viável o dano moral tarifado, assim como o parâmetro para este tipo de caso que é a subjetividade da ofensa e a proteção aos direitos da personalidade.

---

\* Especialista em Direito do Trabalho pela Universidade Franciscana (UFN), graduado em Direito pela UNIFRA (Centro Universitário Franciscano), graduando em Ciências Sociais pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM) e advogado (OAB/RS 114.815). E-mail: guilherme.s.ritzel@gmail.com.

\*\* Mestre em Integração Latino-americana pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), graduado em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), graduado em Matemática pelas Faculdades Franciscanas, Especialista em Direito do Trabalho pela UNISINOS, Professor do Curso de Graduação em Direito e do Curso de Especialização em Direito do Trabalho da Universidade Franciscana (UFN) e Analista Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT4). E-mail: mbkummel@gmail.com.

Conclui-se, portanto, que o novo dano moral do Direito do Trabalho não pode tabelar valores indenizatórios relacionados ao salário do empregado, como prevê a atual legislação.

## **PALAVRAS-CHAVE**

Dano moral. Lei de Imprensa. Relação de trabalho. Indenização tarifada.

## **ABSTRACT**

The purpose of this article is to address the unfeasibility of the rated moral damage found in the Labor Code, as amended by Law 13.467 of July 13, 2017. In order to do that, we have been based on the former Press Law (5.250/67), attempting to explain the reason for its incompatibility with the 1988 Constitution and more specifically, the Judiciary interpretation regarding the moral damage of this law, which had a worth table compared to the nature of moral aggression. Thus, if the Federal Supreme Court considered the rated moral damage unconstitutional, it is understood that the position must be the same with respect to the same type of damage in labor relations. In this way, the deductive method was used in order to consider if the charged moral damage is not regarded feasible by the Judiciary. As well as the parameter for this type of case is the subjectivity of the offense and the protection of the rights of personality. Therefore, we have concluded that the new moral damage of the labor law cannot tabulate compensation values related to the salary of the employee, as foreseen in the current legislation.

## **KEYWORDS**

Moral damage. Press law. Labor relations. Tabulate compensation.

## **SUMÁRIO**

- 1 Introdução;
  - 2 Dano moral: aspectos iniciais e os seus desdobramentos no Direito do Trabalho;
  - 3 Inconstitucionalidade do dano moral da Lei de Imprensa;
  - 4 Dano moral da nova CLT: perspectivas atuais;
  - 5 Conclusão;
- Referências.

Data de submissão do artigo: 10/07/2019

Data de aprovação do artigo: 03/10/2019

## 1 INTRODUÇÃO

Com a promulgação da Constituição da República em 1988 (BRASIL, 1988), o ordenamento jurídico brasileiro auferiu um posicionamento mais democrático, buscando se afastar das ideias dispostas pelos regimes de governos anteriores. Essa perspectiva da Constituição de 1988 influencia a redação do Código Civil de 2002, que, diferenciando-se do Código Civil de 1916, enseja um fundamento menos patrimonialista e mais focado na pessoa humana. Logo, as indenizações por danos morais surgiram com maior destaque nas últimas décadas, sendo parte delas, ocorridas nas relações de trabalho entre empregado e empregador.

Desta forma, o dano moral nas relações de trabalho se baseou nos dispositivos do Código Civil sobre os direitos da personalidade, responsabilização civil e na reparação ao ato ilícito, na mesma linha, levando em consideração a proteção constitucional aos direitos subjetivos da pessoa (como exemplos, o artigo 1º, III, e o artigo 5º, V e X). Entretanto, a chamada “reforma trabalhista” caracterizada pela Lei 13.467 de 13 de julho de 2017, trouxe uma significativa mudança, pois o Título II-A (do artigo 223-A ao 223-G), inserido na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) surge como um espaço exclusivo para o dano moral nas relações de trabalho, ainda que sob o título de “dano extrapatrimonial”.

Diante disso, as modificações impostas pela Lei 13.467 (BRASIL, 2017) à CLT trazem algumas falhas a respeito do tema, sendo a principal delas o estabelecimento de parâmetros limitadores aos valores das indenizações que podem ser postuladas na Justiça do Trabalho em matéria de dano extrapatrimonial. Desta forma, este trabalho defende que se a Corte Suprema, o órgão máximo do Poder Judiciário, desconsiderou o dano moral tarifado da Lei de Imprensa (Lei 5.250/67), afirmando não ser a lei recepcionada pela Constituição de 1988, deve-se aplicar o mesmo entendimento com relação ao dano moral trabalhista.

No primeiro capítulo, procura-se fazer considerações acerca do dano moral, assim como conceituar os diferentes tipos de dano. Logo, busca-se também explicar a importância deste instituto jurídico no direito de trabalho, com grande ocorrência devido às peculiaridades das relações laborais.

No segundo capítulo, é examinada a Lei 5.250, de 9 de fevereiro de 1967 (Lei de Imprensa), sendo abordada sua inconstitucionalidade, assim como os posicionamentos do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal sobre o dano tarifado. Em sequência, estudam-se as perspectivas do atual dano moral nas relações de trabalho, baseando-se nos arts. 223-A, 223-B, 223-E e 223-G da CLT, nela inseridos pela Lei 13.467 (BRASIL, 2017).

Aplicou-se o método dedutivo, partindo-se da premissa de que a Constituição da República (BRASIL, 1988) protege os direitos da personalidade, podendo ser postulada uma indenização por dano material ou moral, e no caso de dano moral, tem de se analisar a subjetividade de cada situação, não sendo possível um valor tabelado e tarifado. Assim, se este entendimento de subjetividade é válido para as indenizações por dano moral de maneira geral e se o dano moral previsto na Lei de Imprensa (BRASIL, 1967) teve inviabilizado o tarifamento das indenizações que visam a compensar as ofensas, conclui-se que o dano moral trabalhista deve seguir o mesmo posicionamento.

## **2 DANO MORAL:** aspectos iniciais e os seus desdobramentos no Direito do Trabalho

Os direitos personalíssimos ganharam um importante espaço no ordenamento jurídico brasileiro por meio da Constituição da República de 1988 e posteriormente com o Código Civil de 2002. Diante disso, a doutrina passou a aprofundar o entendimento sobre dano moral e os aspectos subjetivos da pessoa humana, assim como a Justiça brasileira passou a enfrentar o assunto nas suas diferentes searas, dentre elas a Justiça do Trabalho.

Sobre este tema, surgiu uma significativa mudança no Direito Civil das últimas décadas. Por exemplo, assim afirmam Teixeira e Thamay:

O Direito Civil por um longo período esteve caracterizado pelo predomínio de uma concepção estritamente patrimonialista, em detrimento da efetiva proteção do ser humano. Com o reconhecimento da pessoa humana como centro do ordenamento, mostra-se imprescindível a proteção da personalidade e dos direitos a ela inerentes (TEIXEIRA; THAMAY, 2013, p. 13).

Nesta linha, o Código Civil vigente tem um capítulo específico para os chamados Direitos da Personalidade (do art. 11 ao art. 21). Assim entende-se que a atual legislação entra em consonância com os preceitos da Constituição da República, de 1988. Conforme Gagliano e Pamplona Filho:

Trata-se de um dos sintomas da modificação axiológica da codificação brasileira, que deixa de ter um perfil essencialmente patrimonial, característico do Código Civil de 1916, concebido para uma sociedade agrária, tradicionalista e conservadora, para se preocupar substancialmente com o indivíduo, em perfeita sintonia com a Constituição Cidadã de 1988 (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2004a, p. 143).

Desta maneira, o dano moral surge da violação aos direitos da personalidade do indivíduo, atingindo sua subjetividade (STOCCO, 2014, p. 201). Na mesma linha, afirma Arnaldo Rizzardo (2015, p. 16) que o dano moral pode ser caracterizado como “não patrimonial” ou “extrapatrimonial”, atingindo valores pessoais como a honra, a paz, a tranquilidade de espírito entre outros.

Este entendimento tem base no art. 5º da Constituição, assim como os arts. 186 e 927 do Código Civil. Com essa perspectiva, entende-se que quem causa um dano moral, comete um ato ilícito ofendendo direitos personalíssimos e fundamentais de outra pessoa.

No que tange ao Direito do Trabalho, Jorge Luiz Souto Maior (2011, p. 621) aborda o direito trabalhista como instrumento de justiça social que, inclusive, visa a garantir a eficácia dos direitos humanos fundamentais da Constituição. Partindo deste princípio, o contrato de trabalho não pode ser resumido apenas ao pagamento de salário mediante a contraprestação laboral, pois se trata de algo com proporção muito maior.

Com base nessa necessidade de assegurar a dignidade das partes do contrato de trabalho, surge a responsabilização para um possível dano moral trabalhista. Sérgio Pinto Martins (2008, p. 63) explica que exageros de tratamento podem surgir de ambas as partes na relação entre empregado e empregador. Porém, por base no poder diretivo verificado no art. 2º da CLT, o empregado está sujeito às ordens do empregador. Sobre isso, afirma o autor que:

[...] podem surgir excessos, principalmente, do empregador ou seus prepostos ao ofenderem o empregado ou causar-lhe dor moral em razão do ato que pratica.

O empregador pode dirigir o trabalho do empregado, mas não sua maneira de viver (MARTINS, 2008, p. 63).

Com este entendimento, percebe-se que existem peculiaridades na relação trabalhista se comparada com as relações de Direito Civil (de onde surge o conceito de dano moral e responsabilização). Para Paulo Eduardo V. Oliveira:

A peculiaridade da responsabilidade trabalhista decorre do contexto da relação jurídica de emprego em que se situa. A relação empregatícia, fundamentalmente assimétrica com características próprias, fez que, com o tempo, o direito lhe desse um tratamento diferenciado (OLIVEIRA, 2002, p. 117).

Em respeito a essa peculiaridade, somente após a Emenda Constitucional nº 45/04, o art. 114, VI, da Constituição da República, após intenso debate jurisprudencial que já a admitia, estabe-

leceu ser competência da Justiça do Trabalho processar e julgar: “as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;”. Da mesma forma, sobre o dano decorrente de acidente do trabalho, o Supremo Tribunal Federal (STF) por meio da Súmula Vinculante 22 preceitua:

A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive aquelas que ainda não possuíam sentença de mérito em primeiro grau quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 45/04 (BRASIL, 2009).

Porém, essa realidade gera algumas críticas doutrinárias, como a de Arnaldo Rizzardo:

Há de se ater à matéria versada, que não revela natureza empregatícia. Não se discute sobre relações trabalhistas, ou obrigações e direitos derivados do contrato de trabalho. Nem entra na órbita de enfrentamento matéria tratada pelas leis trabalhistas. A responsabilidade civil está em discussão, e não a responsabilidade trabalhista. Foge da esfera do exame qualquer enfoque vinculado a deveres ou direitos do trabalho (RIZZARDO, 2015, p. 262).

Entretanto, o fato de ser matéria com natureza cível, não significa que foge da esfera trabalhista. A definição de competência leva em consideração a relação jurídica em questão, independente da matéria versada. Sobre isso, Sérgio Pinto Martins explica que:

Sendo o ato ilícito também um ilícito trabalhista, relacionado com o contrato de trabalho, a competência é da Justiça do Trabalho. É o que ocorreria se fosse atribuída ao empregado a pecha de danificação de bens, roubo, furto ou apropriação indébita, decorrentes da existência do contrato de trabalho e da própria continuidade da relação de emprego. Nesse caso, a competência seria da Justiça do Trabalho para analisar a questão relativa ao dano moral (MARTINS, 2008, p. 119).

Portanto, é perfeitamente aceitável que se processe e julgue ação que enseja indenização por dano moral na seara trabalhista, pois se está analisando se houve ilícito entre as partes da relação de trabalho. Por exemplo, Alexandre Agra Belmonte (2007, p. 111) explica que existem exemplos na legislação trabalhista de dispositivos específicos sobre a ofensa à honra e à boa fama, como o art. 483, “e”, da CLT para ato contra o empregado, assim como o art. 482, “j” e “k”, em caso contrário. Além do mais, sobre referido art. 114 da Constituição, afirma André Ramos Tavares:

[...] a atribuição de competência à Justiça do Trabalho não implica aplicação automática da CLT. O direito material a ser utilizado pela decisão depende apenas e diretamente da causa, das características da lide, e não das características da Justiça à qual foi atribuído o dever de julgamento (TAVARES, 2010, p. 1200).

Deste modo, a análise do dano moral nas relações de trabalho sempre se socorreu de conceitos desenvolvidos no direito civil e aplicáveis no direito do trabalho por força do art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). O que de fato, não significa que o dano moral trabalhista não tenha características próprias.

A ocorrência de dano moral é devidamente considerada nas relações de trabalho, sendo um dos seus motivos a relação cotidiana e pessoal entre o empregado e o empregador, além do estado de subordinação daquele em relação a este. Cristiane da Costa Casagrande Araujo explica que:

A prestação pessoal e diária de serviços em contato direto com o empregador, somada à competitividade no mercado e a necessidade de se majorar os lucros, acarretam danos relacionados a dispensas discriminatórias, assédio moral e sexual, desrespeito à privacidade do empregado, afronta à ordem pessoalíssima do empregado, etc (ARAÚJO, 2014, p. 2).

Desta maneira, uma relação pessoal de subordinação, contínua e onerosa sobre a prestação de serviços pode vir a acarretar

danos aos direitos personalíssimos do empregado. José Affonso Dallegrave Neto (2005, p. 264) afirma que esse tipo de conduta pode ocorrer já na fase admissional, ou seja, a interferência na vida íntima e privada pode ocorrer com testes de caligrafia e DNA, investigação do passado creditício e na averiguação de reclamações trabalhistas do postulante ao emprego.

Ao que tange esse tipo de conduta, Sérgio Pinto Martins exemplifica:

Muitas vezes acontece de o empregado não ser contratado por ter ajuizado ação na Justiça do Trabalho. Seu ex-empregador passa a apresentar informações negativas e inverídicas a seu respeito. São elaboradas listas negras entre empregadores, que não contratam trabalhadores que tiverem ajuizado ação na Justiça do Trabalho (MARTINS, 2008, p. 66).

Para Sônia Mascaro Nascimento (2017, p. 1031-1042), o dano moral é um gênero, do qual se revelam várias espécies, como assédio moral, dano estético, dano existencial, assédio processual, entre outras. Assim, trata-se um gênero dividido em alguns subgêneros, ressaltando a autora, que um mesmo ato pode gerar diferentes tipos de dano.

O assédio moral se caracteriza por condutas de forma reiterada e vexatória, que interferem no comportamento e na autoestima da pessoa ofendida (RUFINO, 2006, p. 42). Entende-se que condutas repetitivas que expõem a vítima a constrangimentos configuram o assédio moral, porém, situações antagônicas podem caracterizar esse tipo de assédio. Por exemplo, manter um empregado indesejado em ociosidade para forçar sua saída da empresa; ou, punir de forma excessiva o trabalhador que não alcançar metas (SCHIAVI, 2008, p. 8), configuram formas de assediamento moralmente a pessoa do empregado.

Já o assédio sexual é conceituado de forma similar, porém, levando em conta as condutas de natureza sexual. Desta forma,

trata-se de um comportamento repellido pela vítima e que pode ocorrer por intimidação ou chantagem (NASCIMENTO, 2017, p. 1031-1042). Para Rufino (2006, p. 66), existem distinções entre o “flerte” que se configura por um interesse aceitável pela outra pessoa, enquanto o assédio sexual se caracteriza como o cerco, insinuações de mau gosto e atos libidinosos forçados.

Outra forma de dano moral é o chamado dano estético, uma espécie de dano que atinge o aspecto físico do indivíduo. O dano estético compreende deformidades físicas, perda de algum sentido ou parte do corpo, atingindo assim a integridade moral do indivíduo (RIZZARDO, 2015, p. 223). Conforme dados informados pela Previdência Social e o Ministério do Trabalho, o Brasil é a quarta nação que mais registra acidentes laborais, atrás apenas da China, da Índia e da Indonésia (NO BRASIL, 2017). Na mesma linha, conforme levantamento do Ministério do Trabalho (MT) e do Ministério Público do Trabalho (MPT), 72,2% das mortes por acidentes e doenças do trabalho no Rio Grande do Sul não chegaram ao conhecimento do INSS (KERVALT, 2018).

O dano existencial se refere às limitações impostas aos projetos de vida fora do ambiente de trabalho. Por exemplo, assim conceitua a decisão proferida no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT4):

DANO EXISTENCIAL. JORNADA EXTRA EXCEDENTE DO LIMITE LEGAL DE TOLERÂNCIA. DIREITOS FUNDAMENTAIS. O dano existencial é uma espécie de dano imaterial, mediante o qual, no caso das relações de trabalho, o trabalhador sofre danos/limitações em relação à sua vida fora do ambiente do trabalho em razão de condutas ilícitas praticadas pelo tomador de trabalho. Havendo a prestação habitual de trabalho em jornadas extras excedentes do limite legal relativo à quantidade de horas extras, resta configurado dano à existência [...] (BRASIL, 2012).

Desta maneira, o dano existencial é uma espécie de dano à vida pessoal que se configura pelo excesso de atividade laboral em detrimento do descanso e da vida social. Sobre isso, Jorge Luiz Souto Maior explica que:

[...] o empregador que exige de seu empregado a prestação de serviços em regime de horas extras de forma ordinária abusa de seu direito, agredindo o interesse social e econômico, comete, portanto, ato ilícito, cuja correção, evidentemente, não se dará pelo mero pagamento de horas extras (SOUTO MAIOR, 2003, p. 16).

A doutrina ainda ressalta o chamado “assédio processual”, espécie de dano moral referente à esfera processual e com intuito de procrastinar o andamento do processo (NASCIMENTO, 2017, p. 1031-1042). Esse tipo de ato tende a atrapalhar a celeridade processual, sendo por exemplo, passível de multa em caso de protelação processual por meio de embargos de declaração, conforme o art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil. Para Wagner D. Giglio isso significa que:

[...] o efeito interruptivo dos embargos veio propiciar sua utilização como meio de postergar a formulação do recurso ordinário, causando agravamento da sobrecarga de serviço que asoberba os órgãos de primeiro grau (GIGLIO, 2005, p. 259).

Desta maneira, pode uma parte em uma reclamação trabalhista atrapalhar o andamento da causa, gerando sobrecarga para o órgão jurisdicional e prejudicar a outra parte da lide.

Com base nesta realidade, seria simplista analisar o contrato de trabalho como um contrato de compra e venda, onde o empregado participa da execução do labor em troca de um preço, na forma do salário (DALLEGRAVE NETO, 2005, p. 29). Assim, em relação ao que dispõe a legislação sobre responsabilidade civil, o autor explica que:

A lei positiva é omissa na tarifação dos danos morais e assim o faz de forma acertada, vez que pela própria natureza dos direitos imateriais de perso-

nalidade não é possível aplicar valores nominais e imutáveis a todas as situações concretas, indiscriminadamente (DALLEGRAVE NETO, 2005, p. 146).

Entretanto, esta realidade foi modificada com a entrada em vigor da Lei 13.467 (BRASIL, 2017), conhecida como “Reforma Trabalhista”, que estabeleceu um tabelamento de valores indenizatórios previsto no art. 223-A ao 223-G da CLT. Diante disso, será visto no capítulo seguinte o entendimento do Supremo Tribunal Federal em considerar a chamada Lei de Imprensa (Lei 5.250 de 1967), que prevê limites de indenização em caso de responsabilização do jornalista profissional, incompatível com a Constituição de 1988 (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 130) (BRASIL, 2009).

### **3 INCONSTITUCIONALIDADE DO DANO MORAL DA LEI DE IMPRENSA**

Durante a década de 1960, o mundo estava em constantes transformações, assim também o Brasil vivia sob uma realidade sociopolítica peculiar. Neste contexto, a Lei 5.250, de 09 de fevereiro de 1967 (conhecida como Lei de Imprensa), surge como parâmetro legal na comunicação social brasileira.

Para Sidney Cesar Silva Guerra (2004, p. 81), a Lei de Imprensa foi uma iniciativa característica de um regime autoritário, sendo inclusive emendada e votada em três dias durante o governo do Marechal Castelo Branco. No mesmo período ao do surgimento da Lei de Imprensa, o governo editou o Decreto-Lei 314 (BRASIL, 1967a), conhecido como a Lei de Segurança Nacional, que embora abordasse questões mais amplas, também tutelava a imprensa como no seu art. 38 (sobre propaganda subversiva).

Como exemplo de restrição em publicações jornalísticas, o art. 1º, § 1º, da Lei de Imprensa prevê a livre manifestação do pensamento de forma limitada. Desta maneira, já no seu artigo inicial, a Lei 5.250 (BRASIL, 1967b), prevê a liberdade de manifestação do pensamento e a difusão de informações, porém, não tolerando

o seu uso para “subversões” (tanto política, como social). Logo a seguir, conforme o § 2º do art. 1º, o dispositivo legal prevê que a liberdade assegurada não diz respeito aos espetáculos e às diversões públicas.

Com base nesta limitação à realidade democrática, o Supremo Tribunal Federal (STF), provocado por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 130 (ADPF 130) no ano de 2009, considerou a Lei de Imprensa (5.250/67) incompatível com a Constituição de 1988, pois o art. 220 da Carta Maior assegura a livre manifestação do pensamento. Sobre a manifestação do pensamento e a liberdade de se expressar, Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2014, p. 458) destacam que: “Em princípio todas as formas de manifestação, desde que não violentas, estão protegidas pela liberdade de expressão [...]”.

Entretanto, além de limitar a liberdade de expressão, a Lei 5.250 (BRASIL, 1967b), em seu art. 51, foi objeto de questionamento por “tarifar” a responsabilidade civil do ofensor, em relação ao dano provocado por jornalista profissional. Já no art. 52, a referida lei responsabiliza a empresa de comunicação pelo dano causado na divulgação da informação, possibilitando ainda que o veículo ingresse com ação regressiva contra o autor do escrito, transmissão ou notícia (art. 50 da Lei 5.250/67), mas também limita a responsabilidade da empresa.

Ressalta-se, assim, que o entendimento majoritário do Supremo Tribunal Federal em não recepcionar a Lei de Imprensa em relação à atual Constituição foi de desconsiderar toda a redação da lei, sendo que o único ponto não unânime se referia ao direito de resposta, que, todavia, está garantido pela Constituição (HAIDAR, 2009). Assim, especificamente sobre os arts. 51 e 52 da Lei de Imprensa, o entendimento é que os arts. 5º, V e X, da Constituição de 1988 asseguram a indenização ilimitada dos danos morais e materiais.

Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), por meio da Súmula 281, prevê: “A indenização por dano moral não está sujeita à tarifação da Lei de Imprensa”. Assim, o Superior Tribunal

de Justiça por meio desta Súmula afirma o seu entendimento de acordo com os precedentes, como por exemplo, o seguinte Recurso Especial apreciado pelo Tribunal (REsp 53.321/RJ), e também, o Supremo Tribunal Federal em Recurso Extraordinário (RE 447.584-7/RJ).

Neste tema, a Corte Suprema afirma que estando o direito à indenização de dano moral previsto na Constituição de 1988, não se postula reparação de direitos da personalidade por meio de “qualquer” lei especial:

Na verdade, com essa disciplina clara, a Constituição de 1988 criou um sistema geral de indenização por dano moral decorrente da violação dos agasalhados direitos subjetivos privados. E, nessa medida, submeteu a indenização por dano moral ao direito civil comum e não a qualquer lei especial. Isso quer dizer, concretamente, que não se postula mais a reparação pela violação dos direitos da personalidade, enquanto direitos subjetivos privados, no cenário da lei especial (BRASIL, 2006).

Entendendo que a tarificação do dano moral não é mais aplicável, surge a necessidade de ponderar valores diante da subjetividade de cada caso. Por exemplo, Luís Roberto Barroso e Ana Paula de Barcellos (2008, p. 348) explicam que alguns dos principais temas de direito constitucional na atualidade são equacionados mediante a ponderação de valores:

- a) O debate acerca da relativização da coisa julgada, onde se contrapõem o princípio da segurança jurídica e outros valores socialmente relevantes, como a justiça, **a proteção dos direitos da personalidade** e outros [grifo nosso];
- b) O debate acerca da denominada “eficácia horizontal dos direitos fundamentais”, envolvendo a aplicação das normas constitucionais às relações privadas, onde se contrapõem a autonomia da vontade e a **efetivação dos direitos fundamentais** [grifo nosso];

- c) O debate acerca do papel da imprensa, liberdade de expressão e direito à informação em contraste com o **direito à honra** (BARROSO; BARCELLOS, 2008, p. 348, grifo nosso).

Nesta linha, percebem-se peculiaridades relacionadas à lesão de direitos da personalidade e efetivação dos direitos fundamentais. Assim, as agressões que caracterizam o dano moral em colisão com outro direito de igual valor, em regra geral, são analisadas pelo critério da ponderação de valores.

Quando ocorre a colisão de direitos fundamentais, como da liberdade de expressão com os direitos personalíssimos, tem-se como necessário uma análise de ponderação, isto é, como José Joaquim Gomes Canotilho (2007, p. 1238) explica: “É necessário um esquema e prevalência parcial estabelecido segundo a ponderação dos bens em conflito e tendo em conta as circunstâncias do caso”.

Portanto, entende-se que não materializar o dano moral de forma imediata não significa que ele seja totalmente abstrato, pois o fato de ser imaterial não implica a inocorrência de violação na esfera extrapatrimonial da pessoa (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2004b, p. 78).

Recentemente, na VII Jornada de Direito Civil do Conselho de Justiça Federal, foi adotado o Enunciado 588 (BRASIL, 2015) prevendo que: “O patrimônio do ofendido não pode funcionar como parâmetro preponderante para o arbitramento de compensação por dano extrapatrimonial”. No que tange ao dano moral da nova legislação trabalhista, Sebastião Geraldo de Oliveira (2017, p. 362) ressalta a inconstitucionalidade dos tetos limitadores que o art. 223-G, § 1º, da CLT impõe, pois menosprezam o princípio constitucional da proporcionalidade.

Logo, a tarifação prevista no art. 223-G, § 1º, da CLT enseja uma falsa ideia de que os direitos personalíssimos da parte ofendida equivalem aos valores pecuniários recebidos pela relação de trabalho. Valdete Souto Severo (2017, p. 64) faz duras críticas a

essa situação: “É a consagração da ideia de processo um bom negócio, estimulando - em vez de coibir – a prática de agressões no ambiente de trabalho”. Neste contexto, a autora (2017, p. 64) explica que conforme o Conselho Nacional de Justiça, os maiores litigantes são grandes empresas, sendo no caso específico da Justiça do Trabalho, exemplos como instituições bancárias, empresas de telefonia, dentre outras. Desta maneira, grandes grupos econômicos se valem da estratégia de reduzir custos mediante acordos extrajudiciais ou com a inércia do Poder Judiciário.

Nessa linha, a previsão de indenização em casos de ofensas à privacidade, honra e imagem (direitos da personalidade) deve ser analisada tendo em vista a ponderação de direitos fundamentais, assim como a proporcionalidade em cada situação. Ainda, constata-se que em nenhuma seara do direito brasileiro se encontram indicadores que limitam os valores indenizatórios, sendo que atualmente, apenas a Justiça do Trabalho deve lidar com essa realidade (conforme a literalidade do art. 223-G, § 1º, da CLT). Sendo assim, entende-se que os critérios de tarifação do chamado “dano extrapatrimonial” da Lei 13.467/2017 são de flagrante inconstitucionalidade, e se analisados de maneira similar o dano moral e a Lei de Imprensa, futuramente serão desconsiderados pelo Poder Judiciário.

Por tal razão, no capítulo seguinte será abordado o dano moral tarifado da nova legislação trabalhista, levando em consideração alguns equívocos relacionados a esse novo dispositivo legal.

#### **4 DANO MORAL DA NOVA CLT: perspectivas atuais**

O dano moral decorrente da relação de trabalho tem essencial importância, visto que a relação entre as partes é propícia aos conflitos e às tensões pessoais, pois o direito do trabalho trata de responsabilidades diárias de empregados e empregadores. Logo, os indivíduos que participam desta relação jurídica eventualmente podem cometer excessos, e com isso, agredir direitos pessoais uns dos outros.

Sobre os excessos e as agressões morais no ambiente laboral, Mauro de Azevedo Menezes (2017, p. 208) afirma que: “[...] cumpre constatar que tal âmbito é propício à ocorrência de lesões morais, mercê da própria natureza dos vínculos de trabalho”. Desta maneira, surpreende-se com a distinção que a Lei 13.467 (BRASIL, 2017) em seu Título II-A propõe ao dano moral trabalhista em relação com o que já está consolidado pelo direito civil.

Assim, um indivíduo lesionado na sua esfera personalíssima em um ambiente de trabalho, precisa respeitar parâmetros que a Justiça comum não estabelece nas relações cíveis. Com essa perspectiva, ressalta-se que embora o trabalhador, individual ou coletivamente, tenha a tutela dos direitos sociais do art. 7º da Constituição Federal, o texto constitucional também assegura a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, a “proibição de qualquer discriminação” (art. 3º, IV) e a igualdade (art. 5º).

Ainda, destaca-se que a redação inserida pela Lei 13.467 (BRASIL, 2017) não aproveita o histórico conjunto teórico sobre o tema. Por exemplo, Maurício Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado (2017, p. 145) afirmam que o Título II da atual CLT (do art. 223-A ao 223-G) silencia sobre os conceitos de dano moral, existencial, estético entre outros, afirmando vagamente tratar-se de danos extrapatrimoniais, seja de trabalhadores, seja de empresas.

Porém, Maurício Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado (2017, p. 145) explicam que com uma interpretação hermenêuticamente mais aprofundada, encontra-se um conjunto normativo mais forte, dado pela Constituição de 1988, normas internacionais de direitos humanos, Código Civil e o próprio art. 8º da CLT.

Na mesma linha, deve ser reforçada a ideia de que o ordenamento jurídico se caracteriza por não ter um sistema taxativo, mas sim, exemplificativo de “danos”. Pastora do Socorro Teixeira Leal (2017, p. 304) alega que na tarefa de tutelar danos injustos vem se edificando a expansão de danos indenizáveis, levando em consi-

deração as mais variadas formas de violações aos direitos extrapatrimoniais. Para a autora (2017, p. 308), “O reconhecimento de ‘novos danos’ à pessoa do trabalhador confere maior segurança jurídica em um cenário marcado por entendimentos doutrinários e jurisprudenciais díspares.”

Já o art. 223-B afirma serem os titulares exclusivos do direito à reparação as pessoas físicas ou jurídicas lesadas pela ação ou omissão de outrem. Sobre isso, Mauro de Azevedo Menezes (2017, p. 215) explica que; “a meta é inviabilizar os pleitos de danos morais em ricochete, pertinentes em demandas relacionadas a mortes de trabalhadores por acidentes de trabalho ou doenças ocupacionais”. Logo, a interpretação literal deste artigo fere a sucessão de direitos da personalidade a qual trata o art. 12, parágrafo único, e o art. 943 do Código Civil.

Todavia, percebe-se que a jurisprudência costuma se posicionar em relação ao dano moral em ricochete levando em consideração o grau de parentesco, ou seja, reconhecimento o abalo e os prejuízos de parentes próximos, assim como exigindo que demais familiares provem a lesão sofrida. Assim, demonstra-se pelas seguintes ementas do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

REPARAÇÃO CIVIL. DANO MORAL POR RICOCHETE. Considerando o grave acidente sofrido pelo trabalhador (esposo e pai dos reclamantes), forçoso reconhecer prejuízos de ordem econômica e afetiva a seus familiares próximos. O dano moral, na hipótese vertente, verifica-se *in re ipsa*, pois a grave lesão de um familiar é circunstância que invariavelmente causa abalo psíquico nos indivíduos, alterando toda a estrutura e organização familiar (BRASIL, 2017).

RECURSO DOS RECLAMANTES. DANO MORAL REFLEXO. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DO IRMÃO. É certo que nos casos de núcleo familiar próximo (genitores, cônjuge e filhos), o dano moral decorrente do óbito é presumido, sendo dispensada a efetiva comprovação. Entretanto, no caso de parentes

mais distantes (irmãos, tios, primos, etc), não é aplicável tal presunção, sendo necessária a comprovação de vínculos afetivos capazes de gerar abalo moral alegado, ainda que indiretamente, visto que o sofrimento em si não é aferível, o que não ocorreu no caso em comento (BRASIL, 2018).

Nesta perspectiva, o art. 223-E deixa em aberto a responsabilização do dano, sem levar em consideração uma das principais diretrizes do direito do trabalho, o fato do empregador exercer uma atividade de risco (art. 2º da CLT). Observando estritamente a redação da Lei 13.467 (BRASIL, 2017), cria-se a impressão que a postulação de dano moral poderia ser realizada contra colegas de trabalho e prepostos, por exemplo.

O Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 341, afirma que “É presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo de empregado ou preposto.” Esse entendimento entra em consonância com o art. 932, III, do Código Civil que dispõe serem responsáveis pela reparação civil “o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele.”

Rui Stocco (2014, p. 1022) ressalta que para a responsabilização civil do empregador em nenhum momento importa a culpa ou o dolo, sendo então uma responsabilidade objetiva, salvo quando há previsão expressa em lei. Desta forma, entende-se que o art. 223-E criou um problema que até então não existia na Justiça do Trabalho, além do mais, problema este que não existe na Justiça comum, pois a relação cível e consumerista não isenta o empregador da sua responsabilidade objetiva.

Outro grande problema, já debatido em capítulos anteriores, diz respeito ao art. 223-G que limita a indenização a um parâmetro salarial da vítima. Sobre esta questão, é de máxima importância destacar a garantia constitucional dos direitos da personalidade, assim como o direito à indenização em caso de lesão. Explica Sérgio Pinto Martins (2008, p. 143) que o trabalhador é amparado

com a proteção constitucional aos seus direitos individuais como a honra, a imagem e a dignidade, podendo ensejar indenização conforme o artigo 5º, X e V.

Diante disso, não é viável que a Consolidação das Leis do Trabalho crie regras limitadoras que não condizem com a Constituição da República. Desta maneira, diante das mais variadas formas de lesão aos direitos personalíssimos, o direito de ser ressarcido deve ser proporcional à ofensa e não proporcional ao salário ou ao contracheque do trabalhador, como dispõe o art. 223-G na Lei 13.467 (BRASIL, 2017).

## 5 CONCLUSÃO

Os direitos da personalidade abrangem a intimidade, a honra, a imagem e a subjetividade humana, isto é, aspectos que se violados podem ensejar o direito à reparação. Nesta perspectiva, a Constituição da República em 1988 trouxe ao ordenamento jurídico o entendimento de que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, III), em consequência disso, o Código Civil de 2002 dispõe de um capítulo próprio aos direitos personalíssimos (do art. 11 ao 21).

No que tange à reparação, o direito constitucional e o direito civil abordam as questões referentes aos danos materiais ou morais de forma lúcida e razoável. Acrescenta-se também que se uma norma tem natureza constitucional, ela está naturalmente acima de uma legislação específica, como por exemplo, entendeu o Supremo Tribunal Federal a respeito do dano moral que a Lei de Imprensa, nº 5.250 de 9 de fevereiro de 1967, dispunha. Neste caso, a Corte Suprema afirmou não fazer sentido proteger direitos subjetivos e pessoais através de uma lei especial, se a Constituição de 1988 e o Código Civil afirmam resguardar esses mesmos direitos.

Na mesma linha de entendimento de que uma possível indenização por dano moral tem de ser proporcional ao agravo

sofrido (art. 5º, V), os conflitos de direitos abrangidos na Constituição da República são normalmente discutidos por meio da ponderação, buscando a proporcionalidade entre o fato e a lesão. Logo, não é compreensível que o dano moral nas relações de trabalho tenha parâmetros limitadores e discriminatórios, como prevê a atual Consolidação das Leis do Trabalho, por meio da Lei 13.467 de 13 de julho de 2017 em seu art. 223-G. Com isso, o Justiça do Trabalho precisa lidar com um problema que não existe na Justiça comum.

Portanto, conforme exposto no decorrer deste trabalho, deve-se ressaltar o que o Supremo Tribunal Federal afirma sobre a violação de direitos personalíssimos na antiga Lei de Imprensa, comparando com a redação do dano moral tarifado do art. 223-G na Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, entende-se que a forma do Poder Judiciário interpretar o tabelamento das ofensas nos arts. 51 e 52 da Lei 5.250 (BRASIL, 1967b) é acertada, pois sendo o dano moral tabelado da Lei de Imprensa (5.250/67) não recepcionado pela Constituição da República de 1988, o mesmo raciocínio se aplica ao dano moral tarifado trabalhista do art. 223-G inserido na CLT pela Lei 13.467 (BRASIL, 2017).

## REFERÊNCIAS

ARAUJO, Cristiane da Costa Casagrande. A evolução do dano moral trabalhista e de sua responsabilização à luz da Emenda Constitucional n. 45 e do Código Civil de 2002. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região**, Rio de Janeiro, v. 25, p. 119-129, jun. 2014.

BARCELLOS, Ana Paula; BARROSO, Luís Roberto. O começo da história. A nova interpretação constitucional e os princípios no direito brasileiro. *In*: BARROSO, Luís Roberto (coord.). **A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 327-378.

BELMONTE, Alexandre Agra. **Danos morais no direito do trabalho**: identificação e composição dos danos morais trabalhistas. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 7 ago. 2019.

BRASIL. Conselho de Justiça Federal. **Enunciado n. 588 da VII Jornada de Direito Civil**. Brasília: DF, 2015. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/827>. Acesso em: 8 ago. 2018.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 314, de 13 de março de 1967a**. Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1969]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7170.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7170.htm). Acesso em 16 ago. 2018.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm). Acesso em: 11 ago. 2019.

BRASIL. **Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967b**. Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. Brasília, DF: Presidência da República, [2008]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5250.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5250.htm). Acesso em 5 ago. 2018.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm). Acesso em: 15 ago. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2019].

Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm). Acesso em: 22 abr. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 53.321/RJ**. Recorrente: Jornal do Brasil S/A. Recorrido: Eduardo Mayr. Relator Ministro Nilson Naves, 24 nov. 1997. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num\\_registro=199400265239&dt\\_publicacao=24-11-1997&cod\\_tipo\\_documento=&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num_registro=199400265239&dt_publicacao=24-11-1997&cod_tipo_documento=&formato=PDF). Acesso em: 22 ago. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 281**. Súmula sobre a não utilização do dano moral tarifado previsto na Lei de Imprensa. Brasília: DF, Superior Tribunal de Justiça, 2004. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumulas/toc.jsp?livre=281&b=SUMU&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 22 ago. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Súmula Vinculante 22**. A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive aquelas que ainda não possuíam sentença de mérito em primeiro grau quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 45/04. Brasília, DF:02 de dezembro de 2009. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumulaVinculante>. Acesso em: 22 ago. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 130**. Lei de imprensa. Adequação da ação. Regime Constitucional da “liberdade de informação jornalística”, expressão sinônima de liberdade de imprensa. A “plena” liberdade de imprensa como categoria jurídica proibitiva de qualquer tipo de censura prévia. Relator: Min. Carlos Ayres Britto, 30 abr. 2009. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?numero=130&classe=ADPF>. Acesso em: 22 ago. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Ordinário 447.584-7/RJ**. Recorrente: Jornal do Brasil S/A. Recorrido: José Paulo Bisol. Indenização. Responsabilidade civil. Lei de imprensa. Dano moral. Publicação de notícia inverídica, ofensiva à honra e à boa fama da vítima. Relator Ministro Cezar Peluso, 28 nov. 2006. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28447584%2ENU-ME%2E+OU+447584%2EACMS%2E%29&base=baseAcordados&url=http://tinyurl.com/j5h34vc>. Acesso em: 22 ago. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 341**. É presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto. Data de Aprovação: Sessão Plenária de 13/12/1963. Disponível em: [http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula\\_301\\_400](http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_301_400). Acesso em: 22 ago. 2019.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (4 Região). **Recurso Ordinário 0020116-60.2017.5.04.0821 (RO)**. Recurso dos reclamantes. Dano moral reflexo. Acidente de trabalho. Morte do irmão. Relatora Rosane Serafini Casanova, 01 jun. 2018. Disponível em: [https://pje.trt4.jus.br/visualizador/pages/conteudo.seam?p\\_tipo=2&p\\_grau=1&p\\_id=A%2F1bMZHHRLPfN5%2F5oMAy%2Bw%3D%3D&p\\_idpje=vkkC2vIvFGs%3D&p\\_num=vkkC2vIvFGs%3D&p\\_npag=x](https://pje.trt4.jus.br/visualizador/pages/conteudo.seam?p_tipo=2&p_grau=1&p_id=A%2F1bMZHHRLPfN5%2F5oMAy%2Bw%3D%3D&p_idpje=vkkC2vIvFGs%3D&p_num=vkkC2vIvFGs%3D&p_npag=x). Acesso em: 21 ago. 2019.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (4 Região). **Recurso Ordinário 0021140-24.2014.5.04.0015 (RO)**. Reparação civil. Dano moral por ricochete. Redator: Gilberto Silva dos Santos, 14 dez. 2017. Disponível em: [https://pje.trt4.jus.br/visualizador/pages/conteudo.seam?p\\_tipo=2&p\\_grau=2&p\\_id=KW0q51IPAvPfN5%2F5oMAy%2Bw%3D%3D&p\\_idpje=23KdSMSuQPA%3D&p\\_num=23KdSMSuQPA%3D&p\\_npag=x](https://pje.trt4.jus.br/visualizador/pages/conteudo.seam?p_tipo=2&p_grau=2&p_id=KW0q51IPAvPfN5%2F5oMAy%2Bw%3D%3D&p_idpje=23KdSMSuQPA%3D&p_num=23KdSMSuQPA%3D&p_npag=x). Acesso em: 22 ago. 2019.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (4. Região). **Recurso Ordinário 0001137-93.2010.504.0013 (RO)**.

Dano existencial. Jornada extra excedente do limite legal de tolerância. Direitos fundamentais. Relator José Felipe Ledur, 16 maio.2012. Disponível em: <http://www.trt4.jus.br/consulta-api/rest/download/complemento/YYPDH0JkC9NcMlo8AhmxQa9jrQtnPno0JIQRmYBOUES>. Acesso em: 21 ago. 2019.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 2007.

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Responsabilidade civil no direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2005.

DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A reforma trabalhista no Brasil**: com os comentários à Lei 13.467/2017. São Paulo: LTr, 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**: parte geral. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2004a. v. 1.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**: responsabilidade civil. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2004b. v. 3.

GIGLIO, Wagner D. **Direito processual do trabalho**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

GUERRA, Sidney Cesar Silva. **A liberdade de imprensa e o direito à imagem**. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

Haidar, Rodrigo. STF decide que Lei de Imprensa é inconstitucional. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, 30 abr. 2009. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2009-abr-30/lei-imprensa-inconstitucional-decide-supremo>. Acesso em: 22 set. 2018.

KERVALT, Marcelo. Mais de 70% das mortes no trabalho no RS são desconhecidas da fiscalização. **GaúchaZH**, Porto Alegre, 26 abr. 2018. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/>

geral/noticia/2018/04/mais-de-70-das-mortes-no-trabalho-no-rs-sao-desconhecidas-da-fiscalizacao-cjgfk2sv033y01qomcz9zft2.html. Acesso em: 22 ago. 2018.

LEAL, Pastora do Socorro Teixeira. Os “novos danos” à pessoa humana decorrente de práticas abusivas. *In*: MARANHÃO, Ney; TUPINAMBÁ, Pedro Tourinho (coord.). **O mundo do trabalho no contexto das reformas**: análise crítica. Homenagem aos 40 anos da ANAMATRA 8. São Paulo: LTr, 2017. p. 300-313.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Dano moral decorrente do contrato de trabalho**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MENEZES, Mauro de Azevedo. Danos extrapatrimoniais na Lei 13.467/17: O mesquinho cerceio da dignidade. *In*: SOUTO MAIOR, Jorge Luiz, SEVERO, Valdete Souto (Coordenadores). **Resistência**: aportes teóricos contra o retrocesso trabalhista. São Paulo: Expressão Popular, 2017, p. 203-222.

NASCIMENTO, Sônia Mascaro. O dano extrapatrimonial e a Lei n. 13.467/2017. **Revista LTr**: Legislação do Trabalho, São Paulo, v. 81, n. 9. p. 1031-1042, set. 2017.

NO BRASIL, 700 mil pessoas sofrem acidente de trabalho a cada ano. **Correio Braziliense**, Brasília: DF, 05 jun. 2017. Disponível em: [https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/economia/2017/06/05/internas\\_economia,600125/acidente-de-trabalho-no-brasil.shtml](https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/economia/2017/06/05/internas_economia,600125/acidente-de-trabalho-no-brasil.shtml). Acesso em: 22 ago. 2019.

OLIVEIRA, Paulo Eduardo Vieira. **O dano pessoal no direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2002.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. O dano extrapatrimonial trabalhista após a lei 13.467/17, modificada pela MP n. 808, de 14 de novembro de 2017. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**. Edição especial, p. 333-368, nov. 2018.

RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade civil**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

RUFINO, Regina Célia Pezzuto. **Assédio moral no âmbito da empresa**. São Paulo: LTr, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

SCHIAVI, Mauro. **Dano moral coletivo decorrente da relação de trabalho**. Disponível em: <http://cursos.lacier.com.br/artigos/periodicos/Dano%20Moral%20Coletivo.pdf>. Acesso em: 4 set. 2018.

SEVERO, Valdete Souto. Análise da Lei n. 13.467/17: a “reforma” trabalhista. *In*: MARANHÃO, Ney; TUPINAMBÁ, Pedro Tourinho (coord.). **O mundo do trabalho no contexto das reformas: análise crítica**. Homenagem aos 40 anos da ANAMATRA 8. São Paulo: LTr, 2017, p. 53-86.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **Curso de direito do trabalho: teoria geral do direito do trabalho**. Parte I, v. 1, São Paulo: LTr, 2011.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Do direito à desconexão do trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, Campinas, SP, n. 23, p. 296-313, jul./dez. 2003. Disponível em: [https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/108056/2003\\_maior\\_jorge\\_direito\\_desconexao.pdf.jpg?sequence=3&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/108056/2003_maior_jorge_direito_desconexao.pdf.jpg?sequence=3&isAllowed=y). Acesso em: 27 ago. 2018.

STOCCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

TEIXEIRA, Evilazio Borges; THAMAY, Renan Faria Kruger. A personalidade civil e a capacidade civil. **Revista Jurídica**, São Paulo, v. 424, p. 9-23, fev. 2013.